

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005251/95-62
SESSÃO DE : 25 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.779
RECURSO Nº : 119.235
RECORRENTE : FACIS INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

O produto importado, fitas impressoras, em bobinas, destinado à "impressão" de etiquetas, mediante processo térmico, classifica-se no código TAB nº 9612.10.9900. Incabível a cobrança de juros de mora antes do prazo para cobrança do crédito tributário constituído por decisão definitiva.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício com base no ADN 10/97, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

12 4 AGO 1998

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.235
ACÓRDÃO N.º : 301-28.779
RECORRENTE : FACIS INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“A empresa acima qualificada submeteu a despacho, em várias oportunidades, a mercadoria discriminada como “Chapas e Filmes”, em rolos de várias larguras e comprimentos. (DIs fls. nºs 06/18), classificando-a no código tarifário de nº 3704.00.0100, referente a chapas e filmes, impressionados, mas não revelados.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização da Inspeção da Receita Federal em São Paulo entendeu que a correta classificação para o produto residiria no código de nº 9612.10.9900, atinente às outras fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir.

Foi, conseqüentemente, lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigência das diferenças dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (II. e IPI), a multa do artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, a multa do artigo 364, inciso II do Regulamento do IPI e juros moratórios.

Notificada da exigência em 27/09/95 (fls. 01), a Autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 20/22, subscrita por seu Procurador (fls. 23) onde alega, basicamente, que:

1. as notas explicativas do Capítulo 37 claramente expõe que, no processo, o termo fotográfico refere-se a um processo que permite a formação de imagens visíveis, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies sensíveis.....”. Isto é exatamente o que faz, ao que se destina, o produto da Autuada, posto que o mesmo é utilizado na impressão de etiquetas, formulários, impressos, camisetas e outras infinidades de produtos e até mesmo código de barras, que redunda essencialmente no mesmo sistema, corretamente definida pelas notas explicativas;

Paulo

RECURSO N.º : 119.235
ACÓRDÃO N.º : 301-28.779

2. o capítulo 96 compreende todas as mercadorias que não comportem uma classificação exata, precisa e irrefutável, a começar por seu caput (obras diversas);

o procedimento adotado pelo Agente Fiscal, completamente subjetivo, aleatório, genérico, retira, por absoluto, a necessária certeza, liquidez e inquestionabilidade, requisitos essenciais para que todo auto de infração possa prosperar;

4. se não entendidas como procedentes as alegações acima, requer a realização de perícia técnica.

Durante a tramitação dos autos neste Serviço de Julgamento, foi solicitada diligência ao estabelecimento da importadora, tendo sido produzido o Laudo Técnico de fls. 36/39, o qual apresenta as seguintes conclusões:

- o produto importado não se trata de material fotográfico nem de fita para máquina de escrever;
- são películas de poliéster tintadas em uma das faces, em bobinas e se utilizam de processo térmico para imprimir.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

I.I. CLASSIFICAÇÃO FISCAL -

O produto importado, fitas impressoras, em bobinas, destinado à "impressão" de etiquetas, mediante processo térmico, classifica-se no código nº 9612.10.9900.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso voluntário reproduzindo de forma mais enfática, os argumentos de sua impugnação, pleiteia a reforma da decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional contra-arrazoou o recurso, requerendo seja negado provimento ao mesmo.

É o relatório. *Shuly*

RECURSO N.º : 119.235
ACÓRDÃO N.º : 301-28.779

VOTO

Como vimos do relatório, foi designado assistente técnico para exame do material despachado e o processo onde o mesmo é aplicado, em diligência no estabelecimento do importador o qual produziu o laudo de fls. 37/38.

Tal laudo é taxativo ao concluir que o material em questão não se trata de um "filme", como discriminado e classificado na DI, vez que ele não pode ser impressionado pela exposição à luz ou outra forma de radiação, como exigido pela Nota 2 do Capítulo 37.

O laudo conclui, também, que o produto em exame é *"uma película de poliéster, tintada em uma das faces que, ao sofrer um processo térmico, transfere a tinta para produtos diversos. O processo de impressão, resumidamente, utiliza uma matriz "vazada", por onde passa o rolo de película que é transportado por roletes de borracha e roletes de aço aquecidos, onde a tinta da película se transfere para a tira de etiquetas em branco, não se destinando a máquinas de escrever.*

O texto da posição 9612, adotada pela fiscalização, enquadra as "fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa."

Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, essa posição engloba: "as fitas impressoras, montadas ou não em carretéis ou cartuchos, para máquinas de escrever, de calcular e quaisquer máquinas que comportem um dispositivo que imprima por meio desta fita (balanças automáticas, máquinas de contabilidade, teleimpressoras. etc.)."

(...) Estas fitas são, na maioria das vezes, de tecido mas também podem ser de plástico ou de papel. Para se incluírem nesta posição, devem ser tintadas ou preparadas para imprimir (impregnadas, no caso de fitas têxteis ou recobertas, no caso de fitas de plástico ou de papel, de uma matéria corante, de tinta, etc.)."

Nestas condições, não há dúvida que o produto em tela -- fita de poliéster, tintada em uma das faces, destinada principalmente à impressão de etiquetas - classifica-se, tal como consta do auto de infração, no código TAB 9612.10.9900.

Shuly

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.235
ACÓRDÃO N.º : 301-28.779

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por estar bem descrita a mercadoria, conforme Ato Declaratório 10/97.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator